

## Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Resultado da 34ª Reunião Câmara Especial Recursal Data: 09 de abril de 2013. Horário: das 9h00 às 18h00

Local: Sala de CT 01- 1ª andar do Edificio Marie Prendi Cruz Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

## 1. Abertura pela Presidente Substituta da Câmara Especial Recursal.

A Presidente Substituta, Juliana Corbacho, deu início à reunião informando que, além dos processos em pauta, não há novos autos aguardando julgamento no Departamento de Apoio ao Conama. Desse modo, não há previsão de nova reunião da CER nos próximos meses.

Bruno Manzolillo, representante da sociedade civil, informou sobre a nova composição da sociedade civil no Conama e em suas Câmaras Técnicas.

- 2. Informes.
- 3. Ordem do Dia:
- A) Pauta de Julgamento:

01) Processo nº: 02018.000965/2007-13

Autuado: MADEPLAN MADEIREIRA PLANALTO LTDA-MATRIZ

Relatoria: MMA 30<sup>a</sup> Reunião:

Admissibilidade do recurso:

Voto da relatora: Pelo conhecimento do recurso.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Antes da análise das prejudiciais de mérito e do mérito recursal, a relatora solicitou a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam enviados ao IBAMA para:

- a) o encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449-D, ou de sua cópia;
- b) que o IBAMA se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela recorrente às fls. 100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo IBAMA em oportunidade anterior, se é documentação que o IBAMA desconhece, se a autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa e se ela foi analisada no âmbito do Processo nº 02018.001484/06-44;
- c) que o IBAMA informe a data ou o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de Infração nº 600449-D;
- d) que o IBAMA esclareça as circunstâncias do procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se se trata de inspeção de rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do IBAMA, como a conduta imputada à recorrente foi constatada pelos agentes do IBAMA, dentre outras informações que considerar importantes para o esclarecimento desta Câmara.

**Resultado:** Aprovada por unanimidade a conversão do julgamento em diligência.

Ausente o representante do MJ, justificadamente.

Analisado em 17/05/2012.

Os autos retornaram ao DConama em 08/02/2013 e foram encaminhados à relatora.

#### 34ª Reunião:

# Prejudiciais de mérito:

**Voto da relatora:** Pela incidência da prescrição. Acompanhado pelos representantes do Ministério da Justiça, da CNTC e da FBCN.

Voto divergente do representante do ICMBio: Pela não incidência da prescrição, considerando a impossibilidade de atuação da Administração Pública durante o curso do processo judicial. Acompanhado pelo representante do Ibama.

Resultado: Aprovado por maioria o voto da relatora pela incidência da prescrição.

Julgado em 09/04/2013.

Ausente o representante as entidades empresariais, justificadamente.

02) Processo nº: 02054.000558/2005-16

**Autuado: LADI CEOLATTO** 

Relatoria: CNI

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

### Prejudiciais de mérito:

**Voto do relator:** Pela não incidência da prescrição. **Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

#### Mérito do recurso:

**Voto do relator:** Pelo provimento do recurso, com a anulação do auto de infração, sob o fundamento da incompetência do agente autuante. Vencido quanto ao fundamento da incompetência do agente autuante, prosseguiu no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a área objeto do auto de infração para 373,2404 hectares e o reenquadramento do tipo considerando não se tratar de área objeto de especial preservação.

**Voto divergente do representante do ICMBIO:** Em razão da comprovação da competência do agente autuante, conferida pela Portaria 1273-98 do IBAMA, entendeu que o auto de infração não pode ser anulado com base neste argumento. Votou pela conversão do julgamento em diligência **URGENTE** para que a **Procuradoria Federal Especializada do Ibama Sede** esclareça:

- a) Qual o estágio atual do processo n. 2009.3603002458-5 (Ação Civil Pública que tramita na Vara Única da Justiça Federal de Sinop/MT);
- b) Qual o resultado ou estágio atual da Ação Civil Pública n. 2005.36.00.007624-4?
- O relator complementou a diligência com as seguintes questões:
- c) Toda a área desmatada estava inserida na área de reserva legal? Quantos hectares estavam dentro da reserva legal e quantos hectares estavam fora dela?
- d) Especificar, se possível, o bioma da área desmatada (quanto de floresta amazônica e quanto de cerrado?).

**Resultado:** Aprovado por maioria o voto divergente do ICMBio e a conversão do julgamento em diligência, com as complementações do relator.

Ausentes os representantes da CNTC, do Ibama e do Ministério da Justiça, justificadamente. Analisado em 06/12/2012.

Os autos retornaram ao DConama em 12/03/2013 e foram encaminhados ao representante do ICMBio, autor do voto divergente pela conversão do julgamento em diligência.

#### 34ª Reunião:

### Mérito do recurso:

**Voto do representante do ICMBio:** Pelo provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a área objeto do auto de infração para 373,2404 hectares, divergindo do relator quanto ao reenquadramento do tipo por considerar que a área desmatada é objeto de especial preservação.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a área objeto do auto de infração para 373,2404 hectares. Quanto ao reenquadramento da conduta, foi aprovado por maioria o posicionamento adotado pelo representante do ICMBio, que considera a área objeto de especial proteção por se tratar de desmatamento realizado no bioma amazônico, mantendo o enquadramento consignado no auto de infração.

Julgado em 09/04/2013.

Ausente o representante do Ministério da Justiça, justificadamente.

03) Processo nº:02018.002867/00-44

Autuado: MAGNA TECNOLOGIA QUÍMICA LTDA.

Relatoria: Ministério da Justiça

Julgado pela CER-Conama em 07/12/2010 (13ª Reunião), quando foi aprovado o voto do relator pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade, o processo retornou ao DConama com um pedido de reconsideração.

A Presidente Substituta levantou a questão sobre possibilidade da CER-Conama analisar o pedido de reconsideração, tendo em vista a ausência de previsão regimental. A Câmara entendeu que, por se tratar de um caso excepcional, no qual ficou constatado que houve erro material quanto à contagem do prazo para interposição do recurso, o mesmo deve ser conhecido.

### Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela não incidência da prescrição, considerando o prazo de 8 anos.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Mérito do recurso:

Voto do relator: Pelo provimento do recurso.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Julgado em 09/04/2013.

Ausente o representante as entidades empresariais, justificadamente.

04) Processo nº: 02047.000323/2005-13

Autuado: SIDEPAR - Siderúrgica do Pará S/A

Relatoria: Ibama

Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso. Acompanhado pelos representantes da FBCN e do

ICMBio.

**Voto divergente do representante da CNTC:** Pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de procuração do advogado signatário. Acompanhado pelos representantes do MJ e do MMA, que proferiu o voto de qualidade.

Resultado: Aprovado por maioria o voto divergente.

Julgado em 09/04/2013.

Ausente o representante as entidades empresariais, justificadamente.

05) Processo nº: 02016.000932/2006-11

Autuado: INCRA Relatoria: ICMBio

## Admissibilidade do recurso:

Voto do relator: Pelo conhecimento do recurso.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

# Prejudiciais de mérito:

Voto do relator: Pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

**Resultado:** Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Julgado em 09/04/2013.

Ausente o representante as entidades empresariais, justificadamente.

## B) Encerramento.

